

A.I. Nº 281318.0002/23-0
AUTUADO CIMEACO COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA.
AUTUANTE JOÃO CARLOS MEDRADO SAMPAIO
ORIGEM DAT NORTE / INFRAZ RECÔNCAVO
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 16/07/2024

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0087-01/24-VD**

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE BENS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO. Autuado comprovou que parte dos valores exigidos neste auto de infração já haviam sido lançados como débito fiscal na EFD. Retificado, ainda, o percentual da alíquota aplicado na apuração do imposto devido. Auto de infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O auto de infração em lide, lavrado em 29/03/2023, formaliza a exigência de ICMS no valor total de R\$ 277.817,08, em razão de deixar de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento (06.01.01), ocorrido nos meses de fevereiro, agosto, outubro e novembro de 2023, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “f” do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

O autuado apresentou defesa das fls. 15 a 18. Disse que o demonstrativo de débito apresenta erros na tributação dos produtos, pois foi considerado a alíquota interna de 18%, quando a alíquota interna seria de 12% por se tratar de caminhões, conforme alínea “a” do inciso III do art. 16 da Lei nº 7.014/96. Acrescentou que o imposto foi pago nos respectivos períodos de apuração em que as notas fiscais foram escrituradas, sendo a nota fiscal nº 623550 no mês de 08/2019 no valor de R\$ 26.136,36, a nota fiscal nº 732575 no mês de 11/2020 no valor de 31.420,45 e a nota fiscal nº 2322345 no mês de 01/2021 no valor de R\$ 32.500,00. Em relação à nota fiscal nº 664081, reconheceu que não efetuou o lançamento a débito na apuração do imposto no valor de R\$ 27.613,64.

O autuante apresentou informação fiscal às fls. 64 e 65. Informou que os registros do CIAP apresentam saldos zerados, não ocorrendo as compensações das diferenças de alíquotas.

VOTO

Inicialmente, verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõem o auto de infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

O presente auto de infração exige ICMS referente ao pagamento da diferença de alíquotas incidente sobre às aquisições interestaduais de caminhões (NCM 87012000) destinados ao ativo imobilizado do autuado, conforme notas fiscais nº 623550, 664081, 732575 e 2322345 (fls. 07 a 10).

Os bens indicados nos referidos documentos fiscais se caracterizam como bens destinados ao ativo imobilizado e a entrada do bem no estabelecimento do contribuinte se constitui como fato gerador do ICMS, conforme inciso XV do art. 4º da Lei nº 7.014/96, ficando o autuado sujeito ao pagamento da diferença de alíquotas, cuja base de cálculo está definida no inciso XI e no § 1º do art. 17 da Lei nº 7.014/96.

Da análise do demonstrativo apresentado pelo autuante à fl. 06, observo a utilização indevida da alíquota interna de 18% na apuração do imposto, pois os caminhões da posição NCM 87012000

estavam sujeitas à alíquota de 12%, conforme alínea “a” do inciso III do art. 16 da Lei nº 7.014/96. Por outro lado, o demonstrativo da apuração do imposto, apresentado pelo autuado à fl. 38, utilizou corretamente a alíquota incidente sobre as mercadorias, bem como a base de cálculo definida na legislação.

O autuado ainda apresenta das fls. 52 a 57 o registro de apuração do ICMS dos meses de 08/2019, de 11/2020 e de 01/2021 onde constam os lançamentos a débito do imposto referente à diferença de alíquotas das notas fiscais nº 623550 no valor de R\$ 26.136,36, nº 732575 no valor de R\$ 31.420,45 e nº 2322345 no valor de R\$ 32.500,00, respectivamente, cujos lançamentos a débito foram confirmados no sistema de informações do contribuinte da SEFAZ.

Convém destacar que o objetivo do presente lançamento é a verificação do lançamento a débito referente a diferença de alíquotas na apuração do imposto pelo contribuinte, não influindo no julgamento se o autuado escriturou ou não os créditos relativos ao CIAP.

Assim, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do auto de infração, remanescedo a exigência fiscal apenas sobre a nota fiscal nº 664081, no valor de R\$ 27.613,64, conforme demonstrativo à fl. 38, tendo como data de ocorrência 31/08/2019.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 281318.0002/23-0, lavrado contra **CIMEACO COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento de ICMS no valor de **R\$ 27.613,64**, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “f” do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 3.956/81.

Esta Junta de julgamento Fiscal, recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a”, item 1 do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558, com efeitos a partir de 17/08/18.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 04 de junho de 2024.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR